112 — Santo Rubiati	3,8	6.840,00
113 — Santo Vechiati	4	7.600,00
114 — Sabatini Piacenti	2	3.600,00
115 — Samuel Juvencio de Camargo	2	3.700,00
116 — Sebastião Monteiro da Rocha	3	5.400,00
119 — Sebastião Pereira Mesquita	2,5	4.375,00
120 — Sensilo Fukushima	5,5	11.000,00
121 — Silvino Cabral	2,5	5.000,00
122 — Silvestre Felix do Nascimento	2	3.700,00
123 — Silvino Pereira de Souza	3	5.400,00
124 — Silvestre Berto	3,32	5.976,00
125 — Tiburcio Martins da Silva	1	2.000,00
126 — Waldemar Lopes de Oliveira	5	9.000,00
127 — Waldemar Felix	3	5.850,00
128 — Vergilio Bonam	2,5	4.500,00
129 — Vital José Teixeira	2,5	4.500,00
130 — Vitorio Mezarira	5,55	8.996,60
131 — Joaquim Teixeira de Mendonça	5	9.000,00
132 — Carlos Silvestrini	2	3.400,00
133 — Olivio Marianini	1,1/2	2.700,00
134 — Fernando Morandim	3	5.400,00
135 — Anacleto Fagundes	3	5.400,00
136 — Sebastião Rodrigues	5	10.000,00
137 — José Francisco Gonçalves	1	1.800,00
138 — Onofre Rosseto	2	4.000,00
139 — Silvino Tina	4	6.800,00
140 — Emilio Garavelo	1	2.000,00
141 — Alvino Barbosa dos Santos	1,5	3.000,00
142 — Joaquim Domingues dos Santos	3,35	6.365,00
143 — Yoshikichi Aguena	5	10.000,00
144 — Isidoro Cardoso dos Anjos	1	1.800,00
145 — João Ricardo Vieira	2	4.000,00
146 — Manoel Barbosa dos Santos	3,5	7.000,00
147 — Hilário Dias	1	1.800,00
148 — Joaquim Milanês	1,5	3.000,00
149 — Altino Kuim	2	3.600,00
150 — Benjamim Soares	2	3.600,00
24 — Atilio Novéli	1	2.000,00
TOTAL		881.334,90

LEI N. 6.428, DE 24 DE OUTUBRO DE 1961

Retifica denominação de entidade e redistribue auxílios

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Ficam retificados para Clube Atlético Paulistano, de São Vicente, Centro Espírita Franciso de Assis, de São Paulo, Associação das Irmãnzinhas de Assunção - Assistentes Domiciliares dos Operários, de São Paulo, e União Operária de Duartina, respectivamente, os nomes das entidades beneficiadas com auxílios constantes do n. 3 do item XIII da Relação n. 16, do n. 3 do item VI da Relação n. 59 e do n. 4 do item XXIV da Relação n. 73, tôdas do artigo 1.o da Lei n. 6.027, de 31 de dezembro de 1960, e do item III do artigo 4.o da Lei n. 6.076, de 31 de maio de 1961.

Artigo 2.o — Ficam cancelados: o n. 1 do item XX e os ns. 18, 25 e 35 do item XXI da Relação n. 50 do artigo 1.o da Lei n. 4.890, de 22 de outubro de 1958; o n. 1 do item IX, os ns. 33 e 41 do item XI e o item XII da Relação n. 23 do artigo 1.o da Lei n. 5.112, de 30 de dezembro de 1958; o item II do artigo 2.o da Lei n. 5.414, de 28 de agôsto de 1959; e os ns. 1, 5, 6, 8, 9 e 10 do item III, 2 do item V, 1 e 2 do item VI, o item VIII, os ns. 4, 5 e 6 do item IX e o n. 2 do item XI da Relação n. 22, e os itens I, II, III, IV, XI, XVII XIX, XXII, XXV e XXVII da Relação n. 82, ambas do artigo 1.o da Lei n. 5.467, de 31 de dezembro de 1959.

Artigo 3.o — Ficam parcialmente cancelados, nas importâncias de Cr$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros), e Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), respectivamente, o n. 2 do item XIV da Relação n. 82 do artigo 1.o da Lei n. 5.467, de 31 de dezembro de 1959, e o item I da Relação n. 72 do artigo 1.o da Lei n. 6.027, de 31 de dezembro de 1960.

Artigo 4.o — Com os recursos provenientes dos cancelamentos de que tratam os artigos 2.o e 3.o, são concedidos os seguintes auxílios:

	Cr$
I — Banda de Música da Guarda Civil de São Paulo, para desenvolvimento de atividades culturais e esportivas	100.000,00
II — Capela de Vila Marieta, para compra de um harmônio — Subdistrito da Penha, de São Paulo	17.500,00
III — Castelo Brasil Futebol Clube, da Capital	100.000,00
VI — Instituto Educacional Infantil, de São Paulo	265.000,00
V — Lar Maria Imaculada, de Mocóca	50.000,00
VI — Nacional Futebol Clube, de Cruzeiro, para assistência social	10.000,00
VII — Órgão de Cooperação Escolar do Instituto de Educação Dr. Washington Luis", de Mogi das Cruzes	10.000,00
VIII — Paróquia Nossa Senhora do Montevirgem, de S. Paulo	10.000,00
IX — Prefeitura Municipal de Guar	65.000,00
X — Prefeitura Municipal de Ipuã	210.000,00

Artigo 5.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 24 de outubro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Gastão Eduardo de Bueno Vidigal

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 25 de outubro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, substituto.

LEI N. 6.429, DE 24 DE OUTUBRO DE 1961

Institui o Dia do Agricultor

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica instituído o "Dia do Agricultor", a comemorar-se em 1.o de setembro de cada ano.

Artigo 2.o — A Secretaria da Agricultura promoverá as comemorações dêsse dia em todo o Estado, através de suas "Casas da Lavoura" ou de outras dependências.

Artigo 3.o — As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 24 de outubro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Bonifácio Coutinho Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 25 de outubro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.430, DE 24 DE OUTUBRO DE 1961

Dispõe sôbre a criação de ginásio estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica criado um ginásio estadual em Juquiá.

Artigo 2.o — A instalação do ginásio ora criado fica condicionada à doação, ao Estado, de terreno e edifício adequados ao seu funcionamento.

Artigo 3.o — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino de que trata o artigo 1.o consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 4.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 24 de outubro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 25 de outubro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.431, DE 24 DE OUTUBRO DE 1961

Dispõe sôbre aprovação de acôrdo celebrado entre a Secretaria da Educação e o Ministério da Educação e Cultura

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica aprovado, nos têrmos do texto anexo, o Acôrdo celebrado, em 17 de maio de 1960, entre a Secretaria da Educação e o Ministério da Educação e Cultura, para a realização do "plano pilôto" da Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo no município de Caraguatatuba e áreas vizinhas.

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 24 de outubro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 25 de outubro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

ACÔRDO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.o DA LEI N. 6431, DE 24 DE OUTUBRO DE 1961

Acôrdo de colaboração e assistência técnica entre o Ministério da Educação e Cultura e a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, para a realização do plano pilôto da Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo no município de Caraguatatuba e areas vizinhas.

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta, o Ministério da Educação e Cultura pelo seu titular, professor Clóvis Salgado da Gama e a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, pelo seu Titular, professor Doutor Carlos Pasquale resolvem estabelecer o seguinte acôrdo de cooperação e assistência técnica, tendo em vista a aplicação dos recursos orçamentários destinados à Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo, para a realização de "projetos pilôto" no Estado de São Paulo, pelas verbas 3.1.07-4 e 3.1.07-5 do Orçamento para 1960, ambas do referido Ministério da Educação e Cultura.

Cláusula I — Nos anos de 1960 e 1961 a Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo concentrará seus esforços e seus recursos disponíveis para o Estado de São Paulo, em contribuir para resolver o problema de educação fundamental e educação de bases no litoral norte do referido Estado, tomando por ponto de partida para a realização de um projeto experimental, o Município de Caraguatatuba.

Cláusula II — Para o fim em vista, de conformidade com o plano anexado ao presente Acôrdo, será constituído um Grupo de Trabalho, que se encarregará das tarefas administrativas e da orientação geral dos trabalhos da realização do plano. Constituirão êsse Grupo de Trabalho um representante da Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo, um representante da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, um representante da Colônia de Pescadores Z-17 de Caraguatatuba, um representante do Rotary Clube de São José dos Campos e um representante do Instituto Tecnológico da Aeronáutica. Cada uma das entidades mencionadas acreditará, por meio de ofício ao Minitério da Educação e Cultura e à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, o seu representante.

Cláusula III — A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, sem prejuízo dos dispositivos legais, estaduais, em vigor e mediante programas de trabalho que lhe foram prèviamente submetidos, permitirá:

a) a experimentação de novos métodos de ensino nas escolas estaduais e municipais de Caraguatatuba;

b) a utilização dos prédios escolares pertencentes ao Estado, para os fins educacionais indicados no plano anexo, desde que sem prejuízo dos cursos e serviços escolares atualmente em funcionamento nesses edifícios;

c) a instalação de um Parque Primário, com o objetivo de escolarizar em têrmos de condições locais e de perspectivas paulistas, de modo mais eficiente possível, a população de 7 a 14 anos de idade, de acôrdo com o que é estabelecido no plano anexo;

d) o desenvolvimento de um programa experimental, intensivo, de alfabetização e educação econômica, social e cívica de adolescentes e adultos.

Cláusula IV — O Grupo de Trabalho, mencionado na cláusula segunda dêste Acôrdo, se responsabilizará pela aplicação dos recursos que o Ministério da Educação e Cultura, mediante acordos ou convênios já realizados ou a se realizarem lhe puser à disposição, prestando contas mensais dessa aplicação, de acôrdo com as normas federais de contabilidade pública. O original e uma cópia dessas prestações de contas e dos respectivos documentos comprobatórios serão remetidos à Coordenadoria da Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo para que esta possa atender às exigências da Divisão de Orçamento do M.E.C.; uma terceira cópia será enviada à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo para fins de contrôle e acompanhamento de investimentos.

Cláusula V — O Grupo de Trabalho estudará e proporá ao Departamento de Educação do Estado de São Paulo as medidas legais necessárias à manutenção do Sistema Escolar que fôr criado em Caraguatatuba, responsabilizando-se nos têrmos do Plano Anexo e dentro dos recursos que lhe forem postos à disposição pelo Ministério da Educação e Cultura, por tôdas as despesas relativas às benfeitorias das instalações e à aquisição do material.

Cláusula VI — Os casos omissos serão resolvidos de comum acôrdo pelo Sr. Diretor Geral do Departamento de Educação do Estado de São Paulo e pelo Coordenador da Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo, mediante estudo prévio e proposta do Grupo de Trabalho mencionado na cláusula segunda dêste acôrdo.

Cláusula VII — Semestralmente, a contar da data da assinatura dêste Acôrdo, o Grupo de Trabalho apresentará à Diretoria Geral do Departamento de Educação do Estado de São Paulo e à Coordenação da Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo, exposição escrita, circunstanciada, dos trabalhos já realizados e em andamento.

Cláusula VIII — O presente acôrdo terá a duração de dois anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser renovado, se assim o solicitar a Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo e concordar a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Cláusula IX — Nos exercícios subsequentes ao de 1960, as despesas da Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo no Município de Caraguatatuba e áreas vizinhas, correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério da Educação e Cultura, destinadas à referida Campanha, na forma dos planos de aplicação aprovados pelo Poder Executivo da União.

Conclusão

E por assim terem acordado o Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura e o Exmo. Sr. Secretário da Educação e Cultura do Estado de São Paulo, lavrou-se o presente Têrmo, que é assinado pelas partes interessadas.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1960.

Clóvis Salgado da Gama
Ministro da Educação e Cultura

Carlos Pasquale
Secretário da Educação — Substituto